

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA GRANDE

EDITAL

Ricardo José Moniz da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:


Torna público, conforme determina o artigo 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que Assembleia Municipal na sua sessão de 23 de Outubro 2008, sob proposta da Câmara Municipal de Ribeira Grande, aprovou, depois de serem cumpridas as formalidades exigidas no Código de Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere á apreciação pública, o “CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE”.

Mais se publicita que a consulta do referido regulamento pode ser feita por todos os munícipes na web-page da Câmara Municipal de Ribeira Grande, em www.cm-ribeiragrande.pt.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

Paços do Município da Ribeira Grande, 5 de Janeiro de 2009

O Presidente



Ricardo José Moniz da Silva

Código de Posturas do Município de Ribeira Grande

A presente alteração ao Código de Posturas da Ribeira Grande enquadra-se na normal e necessária evolução legislativa. O Código de Posturas já data de 1968, encontrando-se muito desactualizado a vários níveis.

O sistema jurídico português evoluiu no sentido de a Administração pública ser chamada a intervir fortemente em várias áreas, através do licenciamento, fiscalização e aplicação de coimas, sendo que, com as crescentes atribuições de novas competências às Câmaras Municipais, reforça-se a descentralização administrativa com benefício das populações e atenta-se a uma maior proximidade entre a administração local e os cidadãos.

Neste contexto o Código de Posturas carecia de uma revisão global face à grande alteração legislativa que implica uma constante adequação das normas municipais à lei geral.

O novo Código tem por objectivo prosseguir a simplificação dos procedimentos administrativos do controlo interno, valorizando a reabilitação urbana, ambiental e o bem estar em geral das populações, ao mesmo tempo que se visa a co-responsabilização dos mesmos com vista a promover e manter a legalidade, tendo-se procurado no presente diploma estabelecer uma maior proporcionalidade relativamente às coimas, quer quanto aos montantes que se elevam de forma a por

um lado responsabilizar os infractores e por outro dissuadi-los da prática de infracções, quer quanto à penalização agravada às pessoas colectivas.

Aconteceu recentemente a transferência para as Câmaras Municipais de um grande número de competências legais, aqui contemplando-se algumas delas, nomeadamente respeitantes às novas actividades a licenciar, legitimadas pelos Decretos-Lei nº 264/2002 de 25 de Novembro, 310/2002 de 18 de Dezembro e Decreto Legislativo Regional nº 5/2003/A, bem como 37/2008/A, de 5 de Agosto.

Por fim, atendendo ao aumento de forma considerável da importância dos animais domésticos e de estimação na sociedade e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida, procurando-se conciliar tal necessidade com a garantia das condições de segurança recomendadas por crescente legislação, procedeu-se à ampliação das matérias regulamentadas no presente diploma, respeitantes ao tema.

Termos em que se procedeu a uma inclusão de novas matérias no presente Código de Posturas, bem como à exclusão de outras contempladas e a contemplar em regulamentação municipal específica.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Ribeira Grande, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Código de Posturas do Município de Ribeira Grande:

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º **Âmbito de aplicação**

O presente Código aplica-se em todo o município da Ribeira Grande e entra em vigor 15 dias após a sua aplicação nos termos legais, sem prejuízo de leis ou regulamentos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º **Objecto**

O presente código tem por objecto definir as normas gerais a que deve obedecer o desempenho das funções cometidas à Câmara Municipal no âmbito das mais diversas áreas no âmbito das competências legais que lhe foram atribuídas ou transferidas.

Artigo 3º **Delegação de competências**

- 1- As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal pelo presente Código podem ser delegadas nos vereadores e directores de serviços, sem prejuízo do disposto na Lei nº 169/99 de 18 de Setembro.
- 2- A Câmara Municipal pode delegar, nos termos da lei, nas Juntas de Freguesia a prática de actos compreendidos em matérias reguladas no presente Código.
- 3- O Município da Ribeira Grande pode estabelecer protocolos ou acordos com entidades externas em determinadas matérias concretas, caso se justifique a necessidade de apoio.

SECÇÃO I **CONTRA-ORDENAÇÕES**

Artigo 4º
Contra-ordenações

- 1- O processo das contra-ordenações previsto neste diploma deve respeitar o regime legalmente estabelecido.
- 2- As contra-ordenações previstas neste diploma são puníveis quer quando praticadas com dolo, quer com negligência.
- 3- No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das coimas contempladas neste código aumentarão em 50%, mas não poderão exceder os quantitativos máximos previstos na lei.
- 4- Há reincidência sempre que o agente incorre em nova contra-ordenação até 1 ano a contar da data em que foi notificado da punição por contra-ordenação de mesma natureza.
- 5- Atender-se à em cada caso concreto a circunstâncias atenuantes, entre outras, a ausência de antecedentes a nível contra-ordenacional e a confissão integral e sem reservas, sendo que, tal será ponderado na escolha da sanção a aplicar.

Artigo 5º
Coimas

As coimas previstas no presente diploma aplicam-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 6º
Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita municipal, podendo, no caso de delegação de competência nas Juntas de Freguesia, ser afecto, total ou parcialmente, ao respectivo financiamento das mesmas.

Artigo 7º
**Concurso de contra-ordenações
e dever de indemnizar**

- 1- Se o mesmo facto violar várias leis pelas quais deve ser punido como contra-ordenação, ou uma daquelas leis várias vezes, aplicar-se-á uma única coima.
- 2- Se foram violadas várias leis, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sanções acessórias previstas na outra lei.
- 3- As sanções estabelecidas no presente Código não afastam o dever de indemnizar, nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio Município.

Artigo 8º
Actualização anual das coimas

As Coimas previstas neste código de posturas serão actualizadas ordinária e anualmente, pela Câmara Municipal, em função dos índices de inflação acumulados durante os últimos 12 meses e indicados pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Artigo 9º
Sanções acessórias

Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as sanções acessórias previstas em legislação especial aplicável em cada caso concreto.

SECÇÃO II
ACTIVIDADE FISCALIZADORA

Artigo 10º **Fiscalização**

Os actos de fiscalização externa das matérias tratadas no presente código de posturas consistem na verificação da conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e em especial.

Artigo 11º **Competência para fiscalização**

- 1- Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste código e para levantar os respectivos autos de contra-ordenação:
 - a) A Câmara Municipal
 - b) As Juntas de Freguesia sempre que esta competência lhes seja delegada
 - c) Os agentes da PSP, assim como outras autoridades, regionais e nacionais, a quem a lei confira tal competência.
- 2 - A actividade fiscalizadora externa na área do município compete aos fiscais municipais, técnicos afectos à fiscalização, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 3 - A actividade fiscalizadora interna na área do município compete aos técnicos afectos à apreciação e direcção dos serviços e aos demais intervenientes nos processos de licenciamento ou autorização.
- 4 - Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicar as infracções de que tiverem conhecimento sobre a matéria constante do presente código, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.
- 5 - Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão quando solicitado.
- 6 - Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.
- 7 - As participações por contravenção às disposições deste código podem também ser apresentadas por qualquer cidadão no uso dos seus direitos.

Artigo 12º **Reposição da legalidade**

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional, quando o infractor se recusar a executar, no prazo fixado, quaisquer trabalhos impostos pela Câmara Municipal no uso das suas competências, esta pode substituir-se, por conta daqueles, através dos serviços municipais ou por recurso a entidade exterior.
- 2 - O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado coercivamente, em conformidade com a lei vigente.

Artigo 13º **Reparação dos danos no espaço público**

- 1 - A reparação dos danos provocados no espaço público municipal, em consequência da execução de obras ou outras acções, constitui encargo dos responsáveis pelas mesmas que, sem prejuízo da comunicação à Câmara Municipal, devem proceder ao início da sua execução no prazo máximo de 48 horas, a partir da produção do dano.

- 2 - Ultrapassado o prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal pode substituir-se ao responsável, nos termos do artigo anterior, sem necessidade de aviso prévio.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

BENS DO DOMÍNIO MUNICIPAL

SECÇÃO I DOS TERRENOS MUNICIPAIS E LUGARES PÚBLICOS

Artigo 14º

Da higiene, limpeza e segurança dos terrenos, vias municipais e lugares públicos

- 1- Em terrenos do domínio municipal, como as ruas, largos e mais lugares públicos não é permitido, sem licença da Câmara, nomeadamente:
- a) Apascentar gado;
 - b) Abrir covas ou fossos;
 - c) Arrancar ou ceifar erva, roçar matos, cortar quaisquer plantas ou árvores, ou desbastá-las;
 - d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
 - e) Deitar lixo, terra, estrume ou entulho de qualquer natureza ou proveniência;
 - f) Depositar quaisquer objectos ou materiais para carga e descarga de veículos, para além do tempo razoável e necessário à realização dessas operações;
 - g) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, ainda que a título provisório.
- 2- Nos locais a que se referem o número anterior é ainda proibido:
- a) Efectuar despejos e deitar imundícies, ingredientes tóxicos ou outras espécies de lixo fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
 - b) Acender fogueiras, ou, por qualquer forma, utilizar lume;
 - c) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
 - d) Preparar massas ou outros materiais que possam alterar o aspecto do pavimento ou equipamento público;
 - e) Enxugar, secar ou corar no chão, nas árvores ou fachadas principais ou laterais dos edifícios, roupas, panos, tapetes, peles de animais, ou quaisquer objectos;
 - f) Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
 - g) Preparar alimentos ou cozinhá-los;
 - h) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados os casos de obras legalmente autorizadas;
 - i) Cuspir;
 - j) Urinar e defecar;
 - k) Encostar, prender ou atar qualquer objecto ou animal aos postes de iluminação e quaisquer outros suportes, bem como subir aos mesmos;
 - l) Riscar, sujar ou danificar monumentos, candeeiros, fachadas dos prédios, muros ou outras vedações;
 - m) Realizar jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais

fixados pela Câmara Municipal:

- 3- A abertura de valas, covas ou fossos estará sujeita a licenciamento municipal, a conceder nos termos do estabelecimento em regulamento próprio.
- 4- Além das coimas previstas, os transgressores serão ainda obrigados a remover imediatamente os objectos, entulhos ou materiais, e, quando tal seja possível, a repor a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços camarários, correndo as despesas por conta do infractor independentemente de outras imposições estabelecidas por regulamentos municipais.

Artigo 15º

Da ocupação do domínio público e terrenos municipais

- 1- A ocupação de ruas, largos, jardins e outros lugares públicos, ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, só é permitida mediante licença municipal.
- 2- As ocupações devidamente autorizadas ou licenciadas, serão sujeitas às seguintes condições:
 - a) Não dizerem respeito a locais onde não é permitida a venda ambulante e/ou a locais de paragens de veículos de transporte colectivo;
 - b) As indumentárias a comercializar, assim como outros objectos, nunca poderão ser colocados sobre o pavimento da via pública, devendo utilizar-se para o efeito, tendas ou tabuleiros, conforme modelos aprovados pela Câmara Municipal;
 - c) Quando se trate de géneros ou produtos de cujo consumo possa resultar a conspurcação da via pública com papéis, cascas ou quaisquer outros detritos, os ocupantes terão obrigatoriamente no local ocupado um recipiente, de modelo aprovado pela Câmara Municipal, para a recolha daqueles, sendo de sua responsabilidade o asseio e limpeza daquele local;
 - d) Todos os ocupantes que pretendam vender géneros ou produtos assados ou preparados ao fogo no local ocupado, deverão fazê-lo sobre um estrado contínuo, com dimensão adequada e não poderão lançar combustível, cinzas ou escórias na via pública;
 - e) As tendas, tabuleiros e recipientes a que se referem as alíneas b) e c), deverão manter-se em bom estado de conservação, sendo melhorados de cada vez que se torne necessário.
- 3- Não é permitida a ocupação da via pública para o efeito de instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água.

Artigo 16º

Da ocupação de locais fronteiros a cafés, cervejarias e estabelecimentos análogos

- 1- A ocupação de locais fronteiros aos cafés, cervejarias e outros estabelecimentos análogos, sujeita a licença municipal, obedecerá às seguintes condições:
 - a) As licenças só poderão ser concedidas quando a largura dos passeios e esplanadas não seja inferior a 4 m², salvo se se tratar de local de pouco movimento;
 - b) A ocupação nunca poderá abranger mais do que uma faixa igual a metade da largura do passeio ou esplanada, a partir da fachada respectiva, mas na largura dos passeios com coberturas assentes em colunas ou pilares, não se contará a parte coberta até à face exterior destas;
 - c) Os proprietários, concessionários ou exploradores dos estabelecimentos serão responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios ou esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 2 metros.
- 2- Nos passeios com paragens de veículos de transporte colectivo de

passageiros, não serão concedidas licenças de ocupação para uma zona de 15 metros, para cada lado da paragem, salvo se a largura do passeio ou esplanada for superior a 4 metros.

- 3- A ocupação é restrita à faixa confiante com o respectivo estabelecimento, salvo se o interessado instruir o seu pedido com autorizações escritas, com a assinatura reconhecida, dos proprietários, inquilinos e outros ocupantes dos prédios, estabelecimentos e moradias contíguos à faixa a ocupar.
- 4- As portas e portais estranhos ao estabelecimento, com acesso pelas faixas a ocupar, conservar-se-ão desimpedidas na sua frente e num espaço de 2 metros para cada lado.

Artigo 17º

Rampas fixas e móveis

- 1- A ocupação da via pública com rampas fixas, servidões em depressão dos respectivos passeios, ou qualquer outro processo, só será permitida mediante licença, da qual constarão as respectivas características, para o acesso a garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores, "stands" de automóveis ou armazéns e habitações de deficientes motores.
- 2- A utilização de rampas móveis, que não carece de licença, só poderá ter lugar na ocasião em que se verifique a entrada ou saída de veículos.

Artigo 18º

Toldos nas fachadas dos prédios

- 1- A colocação de toldos nas fachadas dos prédios está sujeita a licença municipal e obedecerá aos termos e condições especialmente previstos no Regulamento de Publicidade deste município.
- 2- As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal.
- 3- É obrigatório manter os toldos em satisfatório estado de conservação e limpeza.

Artigo 19º

Tapumes

- 1- Em todas as obras de construção ou grande reparação nas fachadas e telhados de prédios confinantes com a via pública, é obrigatória, salvo circunstâncias especiais, a instalação de tapumes pelo dono da obra ou empreiteiros, cuja distância à fachada e características particulares serão previamente aprovadas pelo executivo municipal.
- 2- O amassadouro e o depósito de entulhos ou outros materiais de apoio à obra como os inertes, deverão ficar no interior do tapume.
- 3- Nas ruas ou locais onde hajam bocas de incêndio, rega ou escoamento de águas, serão os tapumes feitos de modo que aquelas fiquem protegidas e acessíveis.
- 4- Os candeeiros de iluminação pública e árvores situadas junto dos prédios em obras deverão ser protegidos de forma que não sofram qualquer dano.
- 5- Nas obras onde for dispensado o tapume, o amassadouro e os depósitos de entulho ou outros materiais poderão ser instalados na via pública junto ao passeio, quando ele exista, e, no caso contrário, até 1 metro da fachada, desde que não haja prejuízo para o trânsito, nem obstrução da via pública.
- 6- Os entulhos serão removidos diariamente até às 22 horas, sem prejuízo de ser observado, no que se refere à área da Cidade, o horário das cargas e descargas estabelecido por deliberação municipal.
- 7- Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do

disposto no nº 5 deste artigo, caberá aos Serviços Técnicos da Câmara localizar a colocação do amassadouro.

- 8- Os entulhos vazados de alto na via pública deverão ser guiados por condutas ou outros tubos de descarga que protejam os veículos e transeuntes e evitem a formação de poeiras.

Artigo 20º

Área e período de ocupação

Os interessados na utilização da via pública com tapumes, amassadouros, depósitos de entulhos ou outros materiais, deverão indicar, no pedido da licença, a área que pretendem ocupar e o período de ocupação, que não poderá ser superior ao da respectiva licença de obras.

Artigo 21º

Balizas de madeira e remoção de materiais

- 1- Quando não seja exigida a instalação de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas de modo a assinalar devidamente os limites do prédio em obras.
- 2- Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado a respectiva licença, será removido imediatamente da via pública o amassadouro, o tapume, entulho e outros materiais no prazo de 5 dias.

Artigo 22º

Da deposição e transporte

- 1 - A deposição e o transporte dos entulhos, incluindo terras, deve efectuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.
- 2- Os responsáveis por quaisquer obras devem proceder à limpeza dos pneus das viaturas de transporte, à saída dos locais onde se estejam a efectuar quaisquer trabalhos, de modo a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas vias municipais.

SECÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PRÉDIOS RÚSTICOS E URBANOS CONFINANTES COM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Artigo 23º

Muros delimitadores dos prédios

1. Os alinhamentos dos muros de vedação com a via pública serão definidos pelos serviços e nos termos do Regulamento de urbanização e edificação em vigor, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam.
2. O alinhamento dos muros deverá ainda observar os condicionalismos do Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 24º

Dos exteriores dos edifícios

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a aplicação de materiais de construção e de decoração nos exteriores de edifícios e a respectiva pintura obedecerão aos condicionalismos previstos no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

Artigo 25º

Portais, Átrios e entradas das edificações

- 1- O aproveitamento, para qualquer fim, dos portais, átrios e entradas das edificações só será autorizado pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado, quando não prejudique o respectivo acesso nem a salubridade e higiene do local.
- 2- Do aproveitamento não poderá resultar estrangulamento dos portais, átrios ou entradas.
- 3- A Câmara Municipal disciplinará e estabelecerá, caso a caso, as condições que considere adequadas ao aproveitamento dos portais, átrios e entradas.

SECÇÃO III DOS JARDINS, ÁRVORES E FLORES

Artigo 26º

Jardins e parques públicos

Nos jardins e outros locais públicos ajardinados, é proibido:

- a) Fazer-se acompanhar de animais que, por qualquer modo, constituam perigo, real ou potencial, para a saúde ou integridade física das pessoas;
- b) Retirar água dos tanques, ribeiras e lagoas, ou lançar neles objectos poluentes;
- c) Destruir ou danificar a relva, canteiros ou bordaduras e colher flores ou plantas;
- d) Poluir, por qualquer meio, os jardins, parques e lugares públicos ajardinados;
- e) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos, recreativos ou qualquer outra forma de manifestação pública, que possam causar incómodo aos utentes, fora das condições fixadas pela Câmara Municipal ou sem prévia autorização

Artigo 27º

Árvores, arbustos e plantas

É proibido, por qualquer modo, destruir ou danificar as árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos.

SECÇÃO IV DO DOMÍNIO PÚBLICO HIDRICO MUNICIPAL

Artigo 28º

Ribeiras, Lagoas e Caldeiras

- 1- Nas margens e no leito das ribeiras e lagoas sob jurisdição municipal e **mesmo regional** é expressamente proibido:
 - a) Deitar terras, estrumes, troncos e ramos ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
 - b) Efectuar despejos e deitar imundícies, ingredientes tóxicos ou outras espécies de lixo;
 - c) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.
- 2- Nos locais anteriormente referidos sob jurisdição municipal não é permitido, sem licença municipal, nomeadamente:
 - a) Abrir covas ou fossos;
 - b) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, ainda que a título provisório;
 - c) Extrair pedra, terra, areia ou barro;
 - d) Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer outra utilização não autorizada.

- 3- Além das coimas previstas, os transgressores serão ainda obrigados a remover imediatamente os objectos, entulhos ou materiais, e quando tal seja possível, a repor a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços camarários, correndo as despesas por conta do infractor, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou regulamento.
- 4- Nos casos de a infracção ser cometida em localização sob jurisdição regional e tendo o Município conhecimento da mesma, comunicará às entidades competentes.

SECÇÃO V DA DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

Artigo 29º

Património cultural municipal

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a Câmara Municipal deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local, harmonizando todas as acções neste domínio com os planos regionais ou municipais de ordenamento de território.
- 2- Por património cultural de valor local, entende-se o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, que revistam interesse artístico, arquitectónico, paisagístico, histórico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico, e que devam ser considerados como de interesse relevante para permanência e identidade da cultura local.
- 3- À Câmara Municipal incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural do Município, assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

Artigo 30º

Participação de terceiros e inventário

- 1- Às demais pessoas colectivas, de direito público ou privado, e aos particulares em geral, incumbe participar na preservação do património cultural.
- 2- Os proprietários, possuidores ou detentores de bens que integram o património cultural de valor local devem colaborar com o Município no registo e inventário.
- 3- As populações locais devem associar-se às medidas de protecção e de conservação do património cultural, bem como colaborar na sua dignificação, defesa e fruição.

Artigo 31º

Proibição de inscrições

É proibido afixar cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza que venha a provocar a degradação do suporte físico da respectiva afixação como, por exemplo, cantarias ou outros elementos de pedra, estátuas, equipamento público, árvores, pavimentos ou outros.

CAPÍTULO II

AMBIENTE

Artigo 32º

Associações de defesa do ambiente

A Câmara Municipal fomentará a participação das entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins de defesa do ambiente, nomeadamente as

associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor.

Artigo 33º

Reconstituição da situação anterior

- 1- O desenvolvimento ilícito de quaisquer actividades sujeitas a autorização ou licenciamento municipal, de que resultem danos para o ambiente, obriga os infractores a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma, ou equivalente, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo.
- 2- Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas, no prazo que lhes for indicado, a Câmara Municipal mandará proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, a expensas dos infractores.
- 3- No caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização de valor equivalente à estimativa dos danos e à realização das obras adequadas a minimizar as consequências provocadas.

Artigo 34º

Parecer técnico

A Câmara Municipal, sempre que não disponha de serviços técnicos qualificados para se pronunciarem sobre as licenças a conceder para as acções com impacte ambiental solicitará, para o efeito, o parecer dos departamentos regionais competentes.

Artigo 35º

Projectos de investimento

A Câmara Municipal deve se fazer preceder de estudos de impacte ambiental os projectos de empreendimentos da sua iniciativa que se mostrem susceptíveis de ter alguma incidência no ambiente, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 36º

Concessão de licenças

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão de licenças da competência da Câmara Municipal, designadamente relativa a obras e explorações que, pela sua natureza, dimensão ou localização, se considerem susceptíveis de provocar incidências significativas no ambiente, deverão ser sujeitas a um processo prévio de avaliação do impacte ambiental, como formalidade essencial a promover junto das entidades competentes.

Artigo 37º

Poluição sonora

- 1- Na área do Município da Ribeira Grande, de forma a promover um ambiente saudável e agradável, contribuindo para o aumento da qualidade de vida, e sem prejuízo da legislação em vigor, é proibido:
 - a) Disparar armas de fogo fora das áreas e períodos legalmente licenciados para o efeito fora sem motivo legalmente justificado.
 - b) Arrastar pelos pavimentos, provocando ruído, latas ou quaisquer objectos.
 - c) O uso de quaisquer instrumentos musicais a uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança.
 - d) Circular qualquer veículo motorizado que provoque ruído para além do permitido por lei.
 - e) O funcionamento de quaisquer mecanismos ruidosos em instalações industriais e comerciais inseridas em áreas urbanas ou urbanizáveis, das 20 às 8 horas.

- 2- De modo geral, é proibida a produção, sem motivo justificado, de ruídos susceptíveis de perturbarem o repouso da população.
- 3- O disposto nos números anteriores não prejudica a realização de actos integrados em festividades de carácter nacional, regional ou local, consagrados pela lei ou pelo costume.
- 4- Em todo o demais respeitante ao ruído seguir-se-á o procedimento constante em regulamentação própria e legislação específica em vigor.

Artigo 38º **Poluição atmosférica**

É proibida a emissão no meio ambiente de fumos, gases e demais matérias que emitam cheiros incómodos às populações circundantes (nomeadamente detritos industriais e animais), com o objectivo de evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos sobre a saúde e sobre o ambiente na sua globalidade.

- a) É proibido o lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco, dano ou incómodo grave para pessoas e bens.
- b) É proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos urbanos, industriais e tóxicos ou perigosos, bem como de todo o tipo de material designado por sucata.

CAPÍTULO III

ANIMAIS EM GERAL

SECÇÃO I **DOS ANIMAIS**

Artigo 39º **Divagação de animais**

1. É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos de quaisquer animais não atrelados ou não conduzidos por pessoas.
2. A Câmara Municipal promoverá a captura dos animais vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos.
3. A Câmara Municipal promoverá, em geral, todas as medidas e acções sanitárias especialmente adequadas à vigilância epidemiológica da raiva animal.

Artigo 40º **Aves**

É proibida na área do Município da Ribeira Grande a divagação de aves de capoeira em terrenos municipais, ruas, logradouros públicos e comuns e, bem assim, em propriedades particulares, sem licença por escrito, das respectivas entidades administrativas ou proprietários, devendo estas ser visadas pela junta de freguesia.

Artigo 41º **Gado**

1. É proibida a divagação de qualquer espécie de gado, quer graúdo, quer miúdo, sem o respectivo pastor.
2. Nenhum pastor no exercício da sua profissão poderá andar munido de arma de fogo ou quaisquer ferramentas cortantes.
3. É proibido entregar a divagação de qualquer animal a menores de 14 anos.

4. É proibido o estacionamento de qualquer gado fora do lugar destinado, salvo para carga e descarga.
5. É proibida a apascentação de animais em terrenos municipais sem licença camarária.
6. Não é permitida a pastoreação de gados sem que sejam guardados por qualquer pessoa, excepto em prédios vedados, de modo que os mesmos não possam sair para as propriedades vizinhas.

Artigo 42º

Circulação de canídeos e felinos

1. A circulação de canídeos e felinos em qualquer espaço público depende da observância cumulativa das seguintes condições:
 - a) Encontrarem-se registados e licenciados, se de idade superior a 6 meses.
 - b) Serem portadores de açaimo funcional, excepto quando conduzidos à tela.
 - c) Usarem coleira ou peitoral com identificação do respectivo número de licença.
2. Não permitida a circulação de canídeos e felinos nos espaços de jogos e de recreio, nas áreas ajardinadas, relvados, praias e outros espaços ajardinados quando utilizados por crianças e adultos.

Artigo 43º

Dejecção de canídeos e felinos

1. É proibida a dejecção de canídeos e felinos nos espaços e vias públicas.
2. Caso ocorra a dejecção accidental nos locais referidos no número anterior, o proprietário ou acompanhante dos animais deve proceder à recolha dos dejectos utilizando, para o efeito, um saco de plástico ou outro meio eficaz e depositá-los de forma acondicionada e hermética nos contentores destinados aos resíduos sólidos urbanos.

Artigo 44º

Captura de animais

1. Quando os animais se encontrem a divagar e se encontrem mal estacionados e não se souber quem são os seus donos, os agentes de autoridade poderão proceder à sua apreensão, fazendo-os conduzir para o Canil Municipal, seguindo-se os demais trâmites previstos no competente regulamento municipal.
2. Os animais capturados e posteriormente reclamados pelos seus donos só serão entregues depois de devidamente licenciados e registados.

Artigo 45º

Protecção dos animais

É proibida a exploração dos animais proporcionando luta entre os mesmos ou jogos, ainda, a exploração do comércio de animais, servir-se deles para fins de transporte, expô-los ou exhibi-los com um fim comercial, sem prévia autorização regional ou municipal, a qual só poderá ser concedida desde que os serviços municipais verifiquem que as condições previstas na lei destinadas a assegurar o bem estar e a sanidade dos animais serão cumpridas.

Artigo 46º

Maus tratos perpetrados a animais

- 1- São proibidas:
 - a) Violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal,

- b) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja manifestamente incapaz de realizar.
- c) Utilizar chicotes com nós, agulhões ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei.
- d) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial.
- e) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, jogos, luta, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade e previamente autorizadas.
- f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática de caça.

Artigo 47º

Transporte de animais

O transporte de animais em veículos a motor deverão salvaguardar o espaço suficiente para que cada animal se possa movimentar e alimentar, sendo ainda adequadamente arejado.

Artigo 48º

Licenciamento e Registo

A identificação de cães e gatos, bem como o seu licenciamento e registo deverá ser realizado entre os 3 e os 6 meses de idade, nos termos do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de cães e gatos.

Artigo 49º

Identificação electrónica de canídeos

1. É obrigatória a identificação electrónica de cães potencialmente perigosos, bem como de cães para fins comerciais em estabelecimentos de venda, concursos, provas funcionais e para publicidade.
2. Para proceder à identificação electrónica de tais canídeos, os seus donos far-se-ão acompanhar do seu bilhete de identidade e o boletim sanitário.
3. A identificação electrónica implica o registo dos animais numa base de dados regional ou municipal, nos termos e para os efeitos constantes da legislação especial em vigor.

SECÇÃO II

DOS CURRAIS DE PORCOS, GALINHEIROS, COELHEIRAS OU OUTRAS CRIAÇÕES DE ANIMAIS DE CARÁCTER DOMÉSTICO

Artigo 50º

Licenciamento

A construção das instalações abrangidas por este capítulo está sujeita a licenciamento municipal nos termos previstos no Regulamento de Urbanização e Edificação.

Artigo 51º

Critérios de Licenciamento

1. As instalações terão de respeitar os seguintes condicionalismos:
 - a) Situar-se a mais de 10 metros de edifícios de habitação.
 - b) As superfícies do pavimento e paredes deverão ser impermeáveis e facilmente laváveis.

- c) O piso deverá ter um declive de pelo menos 2%, que conduza a um dreno ligado a fossa séptica e sumidouro próprios.
2. Para aves e coelhos a área das instalações deverá ser de dimensão adequada a manter as necessárias condições de higiene e bem estar.
 3. Para outros animais, as instalações terão a área mínima de 6 metros quadrados e o número de animais não poderá ser superior a dois por cada divisória
 4. Havendo crias, estas poderão permanecer nas instalações até à fase do desmame (três meses ou outro período de tempo que venha a considerar-se justificável consoante o tipo do animal e mediante parecer de médico veterinário) findo o qual deverá observar-se o limite estabelecido na parte final do número anterior.
 5. Em casos especiais, nomeadamente junto de escolas, locais de fabrico e/ou venda de produtos alimentares, e por razões fundamentadas, poderá a Câmara Municipal ampliar a distância referida na alínea a) do nº1 até cinquenta metros, sem prejuízo de medidas mais restritas constantes de legislação especialmente aplicável.

Artigo 52º

Currais de porcos

1. Permitir-se a manutenção de currais de porcos existentes nos aglomerados rurais para fins de subsistência familiar, desde que se apresentem devidamente limpos e obedeçam às normas preconizadas pela delegação de saúde, secção técnica municipal e serviços veterinários.
2. A existência de currais de porcos fora dos casos previstos no número anterior só será permitida quando a sua distância não for superior a 10 metros das edificações.
3. Nos novos prédios a edificar em zona abrangida por plano de urbanização, é proibida a construção de currais de porcos.

Artigo 53º

Criação de animais no interior das habitações

- 1- Podem ser alojados até três cães ou quatro gatos adultos por cada fogo, não podendo no total ser excedido o número de quatro animais, excepto se, a pedido do detentor, e mediante parecer vinculativo do veterinário municipal e delegado de saúde, for autorizado alojamento até ao máximo de seis animais adultos, desde que se verifiquem todos os requisitos higio-sanitários e de bem estar animal, legalmente exigidos.
- 2- No caso de fracções autónomas em regime de propriedade horizontal, o regulamento de condomínio pode estabelecer um limite de animais inferior ao previsto no número anterior.

SECÇÃO III

DOS ESTÁBULOS E SILOS PARA O GADO, VACARIAS, INSTALAÇÕES DE POCILGAS E ESTRUMEIRAS

Artigo 54º

Dos estábulos e silos para gado

- 1- É proibido:
 - a) Construir silos e armazenar qualquer tipo de silagem, a uma distância inferior a 200m, em linha recta, de qualquer habitação ou zona habitacional.
 - b) Construir estábulos ou salas de ordenha a uma distância inferior a 200m, em linha recta de qualquer habitação ou zona habitacional.
 - c) Armazenar qualquer tipo de comida para gado em prédios de habitação degradados ou abandonados, e, bem assim, dar a estes qualquer outra utilização não autorizada.

- d) Fazer parada e gado a uma distância inferior a 100m de qualquer habitação, para além do tempo estritamente necessário ao pastoreio da área.
- 3 - A remoção da silagem deve fazer-se directamente dos lugares onde esta se encontra para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo permanecer na via pública mais do que o tempo indispensável àquela operação.
- 4 - O disposto na alínea c) não é aplicável desde que os prédios mencionados naquela alínea estejam localizados isoladamente a uma distância não inferior a 10m de qualquer casa habitável e seja autorizado pelos seus proprietários.
- 5 - Os infractores são obrigados a remover as causas das infracções mencionadas nas alíneas e números anteriores e repor as situações anteriores às mesmas ou equivalentes.
- 6 - Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, a Câmara Municipal procederá no sentido da reposição da situação anterior à infracção, a expensas dos infractores.

Artigo 55º **Instalação**

O estabelecimento de viteiros, estábulos ou cavalariças no concelho da Ribeira Grande fica sujeito ao cumprimento das disposições de legislação vigente aplicável neste domínio.

Artigo 56º **Legalização**

Os possuidores de pocilgas, estábulos ou cavalariças à data da entrada em vigor da presente postura municipal, nas áreas supra identificadas, que não estejam devidamente legalizados, ficam obrigados a, no prazo de 180 dias contados daquela data, requerer a respectiva licença de exploração, nos termos desta postura e da legislação acima referida.

Artigo 57º **Estrumeiras**

- 1- Fica proibida a existência de estrumeiras e outros depósitos líquidos congéneres nos pátios ou quintais dos prédios situados dentro das áreas urbanizadas e a menos de 100 m de distância de habitação que se situe em qualquer área semi-urbanizada.
- 2- Os moradores dos prédios em cujos pátios ou quintais existam estrumeiras ou fossas em contravenção com o disposto supra, são obrigados a, no prazo de 60 dias contados da data de entrada em vigor da presente postura, mandar proceder à respectiva limpeza ou entulhamento.

Artigo 58º **Incumprimento**

O incumprimento do disposto nos artigos anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais ou, quando tal for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da Câmara Municipal, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente do processo contra-ordenacional ou outras sanções estabelecidas por lei ou regulamento.

Artigo 59º
Vistoria sanitária

- 3- Para efeito do cumprimento do disposto na presente postura, a Câmara Municipal mandará, findos os prazos estabelecidos, proceder a vistorias sanitárias aos locais na mesma referidos.
- 4- As vistorias a que se refere o número anterior repetir-se-ão anualmente ou sempre que a Câmara Municipal ou autoridade sanitária concelhia o julguem conveniente.

CAPÍTULO IV

TRÂNSITO

Artigo 60º
Estacionamento de veículos automóveis e velocípedes

- 1- É proibido o estacionamento de veículos automóveis e de velocípedes junto à entrada de edifícios públicos do Estado, das Autarquias Locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ou de quaisquer estabelecimentos comerciais e industriais, desde que devidamente sinalizados;
- 2- Exceptua-se do disposto no número anterior:
 - a) O estabelecimento temporário para efeito de substituição accidental do rodado ou para ocorrer a súbita avaria do veículo por período não superior a 12 horas, salvo se a intensidade do trânsito aconselhar uma menor demora;
 - b) O estacionamento necessário a cargas e descargas, que terão de ser imediatas, sem prejuízo do que for definido em regulamentação especial ou por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 61º
Estacionamento de veículos de tracção animal

- 1- O estacionamento na via pública de veículos de tracção animal só será permitido pelo tempo indispensável às cargas e descargas, sem prejuízo do que for definido em regulamentação especial ou por deliberação da Câmara Municipal
- 2- É proibido estacionar junto dos passeios ou à porta dos edifícios, bem como à porta de casas particulares carros ou carroças de mão destinados ao transporte de mercadorias ou de pequenas cargas.

Artigo 62º
Interrupção do trânsito

1. A interrupção da via ao trânsito, quando necessária, deverá, sempre que possível, ser parcial de modo que fique livre uma faixa de rodagem.
2. Os trabalhos ou festividades deverão decorrer no mais curto espaço de tempo ou pelo tempo estritamente necessário à ocorrência, não podendo ser iniciados sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 63º
Transporte de cargas na via pública

- 1- O transporte de cargas na via pública, efectuado por qualquer tipo de veículo transportador, deverá fazer-se sem desprendimento de líquidos, poeiras, terra, papéis, palhas, desperdícios ou qualquer detritos que a conspurquem ou sejam susceptíveis de afectar a segurança dos transeuntes.

- 2- Presume-se responsável pelo não cumprimento do disposto no número anterior o proprietário do veículo transportador.

Artigo 64º

Lombas, radares e semáforos

Sempre que considerado devidamente justificado atendendo aos condicionalismos do local, após parecer fundamentado dos serviços competentes, poderá o Município proceder à colocação na via pública dos mecanismos que considere mais adequados ao local, com vista à redução da velocidade dos veículos, tendo como objectivo a segurança dos munícipes, tudo nos termos de regulamentação própria.

Artigo 65º

Auxiliares de travessia de peões

A Câmara Municipal pode recorrer ao uso de auxiliares munidos de colete e sinalização manual para afectar a travessia de peões a, em determinadas zonas ou épocas consideradas de maior risco, considerando limitações e aglomerados de peões, nomeadamente junto a escolas, creches, jardins-de-infância, espaços de jogo e recreio, lares de terceira idade, serviços, bem como aquando ocorrência de festividades.

CAPÍTULO V

VIATURAS ABANDONADAS E EM FIM DE VIDA

Artigo 66º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo estabelece as regras que permitem a remoção de veículos abandonados ou em estacionamento abusivo, dentro da área de jurisdição do município da Ribeira Grande.
2. Aplica-se supletivamente no respeitante à matéria ora em apreço o disposto no Código de Estrada.

Artigo 67º

Estacionamento abusivo ou indevido

1. Considera-se estacionamento abusivo ou indevido:
 - a) O estacionamento de veículos em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento, ininterruptamente durante 30 dias.
 - b) O estacionamento de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados a veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a 48 horas, salvo se estacionarem em parques a este fim destinados.
 - c) O que se verificar por tempo superior a 48 horas, quando se tratar de veículos que apresentam sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.
 - d) O veículo cujo proprietário expressamente reconhecer o seu abandono.

Artigo 68º

Pneus usados e sucatas

- 1- É proibido o depósito na via pública ou outros espaços públicos de pneus usados e ferro velho, o mesmo acontecendo em caso de tal depósito ser efectuado em terreno privado de modo a prejudicar a higiene, segurança e salubridade pública.

- 2- A actividade de armazenamento dos materiais referidos no número anterior com vista à sua reutilização, reciclagem e comercialização só é permitida após verificação dos condicionalismos impostos pela Câmara Municipal e autorização desta.

Artigo 69º

Viatura abandonada

Caso se verifique que a viatura se encontre abandonada, a mesma será identificada com um dístico (autocolante) onde deve constar o prazo para ser retirada pelo seu proprietário ou detentor conforme modelo emitido pelos serviços competentes.

Artigo 70º

Remoção do veículo

1. A Câmara Municipal pode promover a remoção imediata de veículos para o local apropriado, depósito ou parque municipal nos seguintes casos:
 - a) Veículos estacionados indevidamente ou abusivamente, não tendo sido retirados no prazo fixado para o efeito, nos termos do Código de Estrada.
 - b) Veículos com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo.

Artigo 71º

Elementos constantes das notificações

- 1- Removido o veículo nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.
- 2- Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos estabelecidos no número anterior, bem como da advertência para o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar perdido a favor da Câmara Municipal

Artigo 72º

Levantamento dos veículos depositados

1. Os proprietários das viaturas poderão levantá-las durante o período do depósito, mediante o pagamento do reboque e da taxa de armazenamento.
2. À Câmara Municipal da Ribeira Grande não poderão ser imputados quaisquer responsabilidades por danos sofridos pelas viaturas, quer durante o reboque, quer durante o período de depósito.

Artigo 73º

Não levantamento de veículos

- 1- Os serviços municipais de fiscalização enviarão ofício ao Comando Regional da PSP, GNR e Polícia Judiciária informando acerca da relação dos veículos recolhidos no concelho em situação de abandono na via pública, com o objectivo daquelas forças, no prazo de 30 dias informarem se algum dos veículos é susceptível de apreensão por algumas daquelas instituições policiais.
- 2- Findo o prazo e não sendo levantadas as viaturas recolhidas, será afixado edital com a relação das mesmas, durante oito dias nos lugares públicos do concelho, durante oito dias.
- 3- Decorridos todos os prazos legais e estas não sendo levantadas as viaturas recolhidas, consideram-se abandonadas e declaradas perdidas a favor da Câmara Municipal, que lhes dará o destino que entender conveniente.

CAPÍTULO VI

PROTECÇÃO DE PESSOAS E BENS

Artigo 74º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

- 1- É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas prejudiciais a pessoas e animais.
- 2- A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparação de poços, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 75º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 76º

Eficácia da cobertura ou resguardo

- 1- Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente capítulo, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 Kg/m².
- 2- O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por uma construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contando que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 Kg.
- 3- Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo de qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecer aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 77º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

- 1- Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontre o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, a Câmara Municipal deve, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.
- 2- O montante da coima estabelecida é elevado para o triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

Artigo 78º

Execução coerciva

Caso devidamente notificado o responsável nos termos do artigo anterior, ou em casos de impossibilidade de notificação do mesmo, devidamente comprovados pelos serviços, mantendo-se a situação de perigo, a Câmara Municipal pode tomar posse administrativa do imóvel com vista a proceder à execução dos trabalhos de cobertura e resguardo, em casos devidamente justificados quando ofereçam perigo para a saúde pública e segurança das pessoas.

Artigo 79º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades eficazmente muradas ou vedadas.

CAPÍTULO VII

LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES DIVERSAS

Artigo 80º

Âmbito e objecto

O presente capítulo estabelece o regime do exercício das actividades, que se seguem, decorrentes da transferência de competências para as câmaras municipais legitimadas pelos Decretos Lei nº 264/2002 de 25 de Novembro, 310/2002 de 18 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional nº 5/2003/A e Decreto Legislativo Regional nº 37/2008/A, de 5 de Agosto:

- 1) Guarda nocturno;
- 2) Realização de acampamentos ocasionais;
- 3) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais espaços públicos ao ar livre;
- 4) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- 5) Realização de fogueiras ou queimadas;
- 6) Realização de leilões.

SECÇÃO I

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

Subsecção I

Criação, modificação e extinção do serviço de guarda-nocturno

Artigo 81º

Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 82º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 83º
Publicação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicada nos termos legais em vigor.

Subsecção II
Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 84º
Licenciamento

O exercício da actividade de guardas-nocturnos depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 84º
Seleção

- 1- Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados e a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
- 2- A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente diploma.

Artigo 86º
Aviso de abertura

- 1- O processo de selecção inicia-se com a publicação por afixação nas Câmaras Municipais e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.
- 2- Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou de área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
- 3- O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias
- 4- Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 30 dias, a lista dos candidatados admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares próprios.

Artigo 87º
Requerimento

- 1- O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 93º;
 - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição de licença.
- 2- O requerimento é acompanhado com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identificação e do cartão de Identificação Fiscal;
 - b) Certificado das habilitações académicas;

- c) Certificado de registo criminal;
- d) Ficha médica que atesta a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 88º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 89º

Preferências

- 1- Os candidatos que se encontrarem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda – nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:
 - a) Já exercer a actividade de guarda – nocturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
- 2- Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
- 3- A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda – nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 90º

Licença

- 1- A licença é pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, com modelo a indicar pelo município.
- 2- No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo a fixar pelo município.

Artigo 91º

Validade e renovação

- 1- A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
- 2- O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 92º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Subsecção III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 93º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos de respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 94º

Seguro

Para além dos deveres constantes de legislação própria, o guarda – nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Subsecção IV

Uniforme e Insígnia

Artigo 95º

Uniforme e insígnia

- 1- Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
- 2- Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isto lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 96º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo próprio, fixado por portaria.

Subsecção V

Equipamento

Artigo 97º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicação via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Subsecção VI Períodos de descanso e faltas

Artigo 98º Substituição

- 1- Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
- 2- Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Subsecção VII Remuneração

Artigo 99º Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

Subsecção VIII Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 100º Guardas-nocturnos em actividade

Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

SECÇÃO II LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 101º Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 102º Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento para a realização de um acampamento ocasional é dirigida ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- 2- Do requerimento deverá constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 103º

Consultas

- 1- Recebido o requerimento que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da PSP e Bombeiros.
- 2- O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
- 3- As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 104º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 105º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

SECÇÃO III

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DEVERTIMENTOS PUBLICOS

Subsecção I

Divertimentos públicos

Artigo 106º

Licenciamento

- 1- A realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados para o efeito.
- 2- Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares.

Artigo 107º

Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão

- 3- Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido da alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 108º **Emissão de licença**

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 109º **Espectáculos e actividades ruidosas**

- 1- Os agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos, nos aglomerados urbanos das 0 às 9 horas.
- 2- O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderão ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante autorização.
- 3- A realização de tais espectáculos nas proximidades de edifícios de habitação e escolares durante o seu horário de funcionamento, hospitalares ou semelhantes, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, som é permitida quando, cumulativamente:
 - a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
 - c) Respeite o disposto no nº 5 do artigo 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
- 4- Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.
- 5- Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciadas ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 110º **Diversões carnavalescas proibidas**

- 3- Nas diversões carnavalescas é proibido:
 - a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de por em perigo a integridade física de terceiros;
 - b) A apresentação da bandeira nacional ou da Região e respectivos símbolos ou imitação;
 - c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que podem inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.
- 4- A venda ou exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infracção.

Subsecção II Provas desportivas

Artigo 111º Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal, que deve ser requerido com antecedência de 30 ou 60 dias seguidos, consoante se desenrole num ou mais municípios, ficando sujeita a parecer favorável das entidades legalmente competentes de acordo com o Código de estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 112º Pedido de licenciamento para provas de âmbito municipal

- 1- O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policias que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres.
 - e) Parecer de federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser forma de visto no regulamento de prova.
- 3- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 113º Pedido de Licenciamento de provas de âmbito intermunicipal

- 1- O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço de rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicado de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policias que superintendam no território a percorrer;

- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IDP) no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.
- 4- O presidente da Câmara Municipal em que prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo territorial se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
- 5- As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
- 6- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Concelho, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deve ser solicitado ao Comando de Polícia de Segurança Pública.
- 7- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Concelho o parecer a que se refere a alínea c) do número dois artigo deste artigo deve ser solicitado ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública e Polícia de Trânsito.

Artigo 114º

Emissão da licença

- 1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2- Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 115º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um concelho, ao Comando da PSP.

SECÇÃO IV

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPECÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 116º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 117º

Pedido de licenciamento

- 6- O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente.
 - b) O número de identificação fiscal.
 - c) A localização da agência ou posto.
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de identidade.

- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.
 - c) Certificado de registo criminal, quando se trate de primeiro requerimento e, posteriormente sempre que for exigido.
 - d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente.
 - e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontre a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.
 - f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3- Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou administração das mesmas.
- 4- As licenças são requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

Artigo 118º

Emissão de licença

- 1- A licença tem a validade anual e é intransmissível.
- 2- A licença tem a validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 119º

Requisitos

- 1- As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, verificados em vistoria por parte da Câmara Municipal.
- 2- A instalação a que se refere o número anterior pode também ter lugar em secções de estabelecimentos comerciais de qualquer ramo que satisfaçam os requisitos ali mencionados.
- 3- É proibida a instalação de agências ou postos de venda a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.
- 4- É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em local bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas ou entidades promotoras.

Artigo 120º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior a 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar quantia superior a 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, aos serviços prestados num raio de 100 metros em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

SECÇÃO V LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 121º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2- É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 122º

Permissão

1. São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.
2. É permitida a realização de queimas de reduzida dimensão para eliminar sobrantes vegetais resultantes de podas de árvores, limpeza de pomares, quintais e jardins desde que sejam tomados os cuidados necessários contra a propagação do fogo e não haja risco de incêndio nem de quaisquer danos em culturas ou bens pertencentes a outrem.
3. Durante a realização da queima devem ser observadas as seguintes regras de segurança:
4. No local devem existir meios de primeira intervenção contra incêndios, designadamente água, pás e enxadas suficientes para apagar o fogo em caso de emergência;
5. Não devem ser queimadas quantidades exageradas de materiais ao mesmo tempo;
6. No final devem ser aspergidos com água os locais da queima, por forma a apagar os braseiros, a fim de serem evitados reacendimentos.
7. A queima de sobrantes referida no presente artigo é precedida de comunicação obrigatória à corporação de bombeiros da respectiva área, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando o local, o dia a hora da realização da respectiva queima.

Artigo 123º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, nomeadamente a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e Santos Populares carecem de licenciamento da Câmara Municipal, que estabelece as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 124º

Pedido de licenciamento para realização das fogueiras permitidas

- 1- O pedido de licenciamento para a realização das tradicionais fogueiras festivas é dirigido ao presidente da Câmara, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da queimada;
 - c) Data proposta para a realização da queimada;

- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 2- O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 125º

Emissão de licença para a realização de fogueiras

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

SECÇÃO VI LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE LEILÕES

Artigo 126º

Licenciamento

- 1- A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal;
- 2- Consideram-se lugares públicos, para efeitos do número anterior, os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos, ao ar livre ou cobertos, a que o público tenha acesso livre e gratuito.

Artigo 127º

Procedimento do licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento para realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhada dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Local de realização do leilão;
 - d) Produtos a leiloar;
 - e) Data da realização do leilão;
 - f) Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.
- 2- A realização de leilões sem o licenciamento previsto supra, é imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

Artigo 128º

Emissão da licença para realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 129º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no concelho.

Artigo 130º

Isenção de licenciamento

Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e dos Serviços da Administração Pública, de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

SANÇÕES

Artigo 131º

Coimas

- 1- Constituem contra-ordenação, puníveis com coima a violação das proibições, o desrespeito pelas recomendações, a ausência ou desconformidades com o licenciamento, ou o desrespeito pelo conteúdo no presente código, sua parte especial.
- 2- Os limites das coimas a aplicar às contra-ordenações previstas no presente código fixam-se nos termos seguintes:
 - a) Secção I e II do Capítulo I, com coima de 90,00€ a 1.400,00€;
 - b) Secção III, IV e V do Capítulo I e Capítulo II, com coima de 200,00€ a 2.400,00€;
 - c) Secção I do Capítulo III, com excepção dos artigos 45º a 47º, com coima de 80,00€ a 1,500,00€;
 - d) Artigos 45º a 47º, com coima de 1.000,00€ a 3.000,00€;
 - e) Secção II e III do Capítulo III, coima de 200,00€ a 3.000,00€;
 - f) Capítulo IV, coima de 30,00€ a 150,00€;
 - g) Capítulo V, coima de 100,00€ a 1.000,00€.
- 3- Constitui contra-ordenação punível com coima, o desrespeito pelo conteúdo do Capítulo VI, nos seguintes termos:
 - a) De 250,00€ a 1000,00€, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção;
 - b) De 250,00€ a 5000,00€, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no presente diploma;
 - c) De 1000,00€ a 5000,00€, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos.
- 4- Constitui contra-ordenação a violação dos deveres a que se referem o Capítulo VII do presente código, puníveis com coima de 100,00€ a 500,00€.
- 5- Constituem contra-ordenação, puníveis com coima, a violação das proibições, desrespeito pelas recomendações e ausência e desconformidades com os licenciamentos previstos no Capítulo VIII do presente código, nos termos seguintes:
 - a) Secção I e II, com coima de 80,00€ a 300,00€;
 - b) Secção IV, V e VII, com coima de 500,00 a 3.500€;
 - c) Secção VI, com coima de 800,00€ a 3.000€.
- 6- A tentativa e a negligência são puníveis, sendo o valor das coimas concretamente aplicáveis reduzidos para metade.

Artigo 132º
Pessoas Colectivas

Sempre que as infracções indicadas no presente código sejam da autoria de pessoas colectivas, o valor das coimas aplicadas é elevado para o seu dobro.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 133º
Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código de posturas, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na *Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual conferida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.*

Artigo 140º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Código de Posturas consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município da Ribeira Grande, em data anterior à sua entrada em vigor e que com ele estejam em contradição.

Artigo 141º
Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente código, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas e a fixar em Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças, em vigor no município.

Artigo 142º
Remissão

Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 143º
Regime transitório

1 - As licenças existentes à data de entrada em vigor do presente Código de Posturas, que não estejam em conformidade com o mesmo e sobre as quais não recaia regra especial, deverão ser regularizadas até 31 de Dezembro do ano em curso.

2 – A Câmara Municipal poderá não renovar as licenças que, à data da entrada e vigor deste Código de Posturas, não estejam conformes às normas e princípios nele contidos.

Artigo 144º
Entrada em vigor

O presente Código de Posturas entra em vigor no 15 dias após a sua publicação.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

SISTEMATIZAÇÃO

PREÂMBULO

PARTE GERAL

Capítulo I – Disposições comuns

Secção I – Contra-ordenações

Secção II – Actividade fiscalizadora

PARTE ESPECIAL

Capítulo I - Bens do Domínio Municipal

Secção I - Dos Terrenos Municipais e Lugares Públicos

Secção II - Da Conservação, Manutenção e Limpeza dos prédios rústicos e urbanos confinantes com Vias Públicas Municipais

Secção III - Dos Jardins árvores e flores

Secção IV - Do Domínio Público Hídrico Municipal

Secção V - Da Defesa do Património Cultural Municipal

Capítulo II - Ambiente

Capítulo III – Animais em geral

Secção I - Dos Animais

Secção II - Dos Currais de Porcos, Galinheiros, Coelheiras ou outras Criações de Animais de carácter doméstico

Secção III - Dos estábulos e silos para gado, vacarias, instalação de pocilgas e estrumeiras

Capítulo IV - Trânsito

Capítulo V – Viaturas abandonadas e em fim de vida

Capítulo VI – Protecção de Pessoas e Bens

Capítulo VII – Licenciamento de actividades diversas

Secção I – Licenciamento da actividade de guarda nocturno

Secção II – Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Secção III -Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos

Secção IV - Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Secção V – Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas;

Secção VI – Licenciamento do exercício da actividade de leilões.